

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	14/16		
Interessado	Escola de Recreação Infantil TINDOLELÊ (DRE Santo Amaro)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Sueli Aparecida de Paula Mondini		
Parecer CME nº <b>465/16</b>	CEB	Aprovado em 15/09/16	Publicado em 23/09/16 p.10

01	<p><b>I – RELATÓRIO</b></p> <p><b>1. Histórico</b></p> <p>Em 10/02/16, a representante legal da Escola de Recreação Infantil Tindolelê – EIRELE-ME, CNPJ 20.289.544/0001-22, protocolou na Diretoria Regional de Educação Santo Amaro (DRE SA), pedido de Autorização de Funcionamento para a Escola de Recreação Infantil Tindolelê, localizada à Avenida Pedro de Avos nº 82, Jardim Miriam, São Paulo, para atender crianças na faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p>Para isso entregou o requerimento datado de 29/01/16 e demais documentos a serem analisados, conforme Deliberação CME nº 07/14.</p> <p>Na oportunidade, foi aberto um protocolado sob nº 16.73.001*16 e optou-se, em 18/05/16, por autuação de processo administrativo (PA 2016-0.114.559-0), para tratar do assunto.</p> <p>Em 15/02/16, o setor da DRE SA que analisou os documentos, conforme artigo 8º da Deliberação CME nº 07/14, notificou a entidade mantenedora quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Regimento Escolar e Projeto Pedagógico da Unidade a serem analisados por uma Comissão de Supervisores Escolares, especialmente designada para esse fim.</p> <p>Em 29/02/16, a responsável legal da ERI Tindolelê protocolou os documentos que fazem parte da 2ª etapa da análise de pedido de autorização de funcionamento.</p> <p>Em 03/03/16, a Diretora Regional de Educação da DRE SA expediu Portaria constituindo Comissão de Supervisores Escolares para análise do Regimento Escolar, Projeto Pedagógico e Vistoria do prédio da Unidade.</p> <p>Em 24/03/16, a Comissão comparece à unidade e, em 25/03/16, elabora Relatório Circunstanciado endereçado à Diretora Regional de Educação e dá ciência à responsável legal da ERI Tindolelê, em 05/04/2016.</p> <p>O Relatório Circunstanciado, de que a responsável legal tomou ciência, traz análise detalhada, indicando as inadequações e as necessidades de providências pela mantenedora:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. nos documentos elencados no artigo 7º da Deliberação CME nº 07/14: o Requerimento da interessada foi apresentado incompleto; nome errado da unidade no termo de responsabilidade; certidão de antecedentes criminais vencida; planta do prédio com identificação dos espaços divergente do constatado em visita;</li> </ol>
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	

32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77

2. no Projeto Pedagógico não constam: relação nominal dos educadores por turma e a devida habilitação; conjunto de práticas pedagógicas; articulação com ensino fundamental; forma de registro da frequência e do desenvolvimento da criança; indicação do responsável de nutrição, considerando que é servida refeição às crianças atendidas no período integral; linha do tempo das crianças atendidas em tempo parcial;
3. no Regimento Escolar constam informações não condizentes com o Projeto Pedagógico da Unidade;
4. quanto às instalações, por ocasião da vistoria do prédio foi denotado pouco ou nenhum cuidado com higiene e limpeza, em especial na cozinha e refeitório; desorganização e sujeira na área de recreação e um mesmo portão para o estacionamento e utilização das crianças;
5. quanto ao quadro de profissionais, foi constatado no momento da visita que não havia nenhum professor habilitado com as crianças e a responsável legal da ERI Tindolelê, que é a diretora da Unidade, não estava presente.

Finaliza o Relatório Circunstanciado com manifestação de Indeferimento do pedido de autorização de funcionamento para escola de educação infantil e indicação das medidas previstas na Portaria Intersecretarial SME/SMSP nº 07/08 e providências junto à COVISA.

Em 29/03/16, a Diretora Regional de Educação da DRE SA acolhe o parecer da Comissão de Supervisores Escolares e, em 05/04/16, com base no Relatório Circunstanciado, publica o Indeferimento do Pedido de Autorização de Funcionamento para a Escola de Recreação Infantil Tindolelê.

Na mesma data, ou seja, 05/04/16, a responsável legal da entidade toma ciência do Indeferimento do Pedido de Autorização.

Em 19/04/16, a responsável legal da entidade protocola na DRE SA Recurso dirigido a este Conselho, indicando que foram sanadas todas as irregularidades: no Regimento Escolar, no Quadro de Recursos Humanos, nas dependências físicas, inclusive acessibilidade para pessoas deficientes e faixa etária atendida conforme o Projeto Pedagógico.

Em 06/05/16, para subsidiar análise deste Conselho, conforme §3º do artigo 12 da Deliberação CME nº 07/14, a Comissão comparece à unidade.

Em 10/05/16, elabora novo Relatório Circunstanciado em que registra inalterada a situação encontrada em 24/03/16, manifestando-se à luz das normas fixadas pela Deliberação CME nº 07/14, Deliberação CME nº 09/15, Resolução CNE/CEB nº 05/09 e Parecer CNE/CEB nº 20/09: *“a escola está sem ninguém na função de diretor”; não foram apresentados todos os documentos elencados no artigo 7º da Deliberação CME 07/14; o Projeto Pedagógico não contém os itens previstos no artigo 15; alguns artigos do Regimento Escolar se contrapõem a itens do projeto Pedagógico; a vistoria dos espaços continua a evidenciar negligência ao cuidado com a higiene, limpeza e organização e, ressalta que “a própria ação da mantenedora de apresentar recurso de indeferimento do pedido de autorização sem sanar as pendências/problemas, minuciosamente descritos pela Comissão de Supervisão Escolar por ocasião da primeira visita, revela sua desatenção aos dispositivos legais que regem a autorização e o funcionamento das Escolas de Educação Infantil, que tem como pressuposto básico o cuidar e educar.”.* Finalizando o referido Relatório, a Comissão de Supervisores manifesta-se pelo não acolhimento do recurso apresentado.

Em 12/05/16, acolhendo o parecer conclusivo da Comissão de Supervisores, a Diretora Regional de Educação da DRE SA encaminha o processo à SME/Assistência Técnica - Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (COGED) da Secretaria Municipal de Educação, para envio a este Conselho.

Antecedendo o envio, conforme §6º do artigo 12 da Deliberação CME nº 07/14, a Assistente Técnica da COGED/DINORT elabora histórico do referido

78 processo, registrando que o endereço constante no protocolo do Auto de Licença  
79 de Funcionamento não confere com o endereço da unidade e corrobora o parecer  
80 da Comissão de Supervisores, ratificada pela Diretora Regional de Educação,  
81 quanto ao indeferimento do pedido de autorização de funcionamento.

82 Em 11/06/16, é recebido neste Conselho e encaminhado à Assistência  
Técnica para ser historiado.

## 83 **2. apreciação**

84 Trata-se de recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de  
85 funcionamento expedido pela DRE SA, da unidade denominada Escola de  
86 Recreação Infantil Tindolelê, localizada à Avenida Pedro de Avos, 82, Jardim  
87 Miriam, São Paulo, para atender crianças na faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco)  
anos.

88 Registramos que o processo em pauta foi inaugurado como protocolado e  
89 transformado em processo administrativo por opção da DRE, considerando ser  
90 anterior a 01/03/16, prazo estabelecido pela Portaria SME nº 7.671, para autuação  
91 de processo administrativo específico.

92 Também, se faz necessário registrar a celeridade na tramitação e conclusão  
93 do processo em pauta. Não foi necessário o prazo de 120 (cento e vinte) dias para  
94 decisão da DRE SA, conforme normas deste Conselho (§ 4º do artigo 5º da  
95 Deliberação CME nº 07/14): o pedido foi protocolado em 29/01/16 e o Despacho  
96 Denegatório foi publicado em 05/04/16 e, parece-nos, tal decisão foi adotada  
97 considerando a inércia da entidade, para atendimento do arrolado no Relatório  
Circunstanciado que a entidade tomou ciência no próprio dia 05/04/16.

98 Dentro do prazo legal, a responsável da entidade protocola recurso contra o  
99 indeferimento, em que declara ter "*sanado integralmente todas as irregularidades*".

100 Houve nova vitória e, no Relatório Circunstanciado, a Comissão de  
101 Supervisores Escolares registra que não houve fato novo ou erro, bem como não  
102 existe nenhuma alteração significativa na situação da unidade. Ressalta a  
103 ausência de quadro de profissionais habilitados para as funções de Professor e  
104 Diretor de Escola; indícios de negligência quanto à organização, limpeza e higiene  
105 nos espaços de atendimento às crianças; indícios de falta de segurança com  
106 veículos e crianças no mesmo portão de entrada. Esclarece que não foram  
107 juntados os documentos faltantes e apontados na análise anterior para  
108 atendimento ao artigo 7º da Deliberação CME nº 07/14 e o Projeto Pedagógico e  
109 Regimento Escolar não estão elaborados de acordo com as normas vigentes. No  
110 intervalo de 45 (quarenta e cinco) dias entre as visitas (em 25/03/16, à época do  
111 pedido de autorização e, em 06/05/16, após o protocolo de recurso) não foram  
112 adotadas, pela entidade, providências para sanar as inadequações apontadas O  
113 referido relatório deixa claro que a entidade não tem um trabalho em conformidade  
114 com as exigências requeridas para um atendimento de qualidade na educação  
115 infantil.

116 A partir da análise de todo o conteúdo do protocolado e considerando, em  
117 especial, a desatenção da entidade mantenedora quanto aos dispositivos legais  
para o atendimento de qualidade às crianças, em que o trabalho realizado deve  
estar pautado pelo respeito ao direito das crianças e à indissociabilidade entre o  
cuidar e educar, manifestamo-nos pelo não acolhimento do recurso.

## 118 **II – CONCLUSÃO**

119 Diante do exposto, e considerando as manifestações das autoridades  
preopinantes, em especial da Comissão de Supervisores Escolares:

120 **1.** toma-se conhecimento do recurso interposto pela responsável legal da  
entidade mantenedora: Escola de Recreação Infantil Tindolelê – EIRELE-ME,

121 CNPJ 20.289.544/0001-22, e mantém-se o indeferimento do pedido de  
122 Autorização de Funcionamento para Escola de Recreação Infantil Tindolelê,  
123 localizada à Avenida Pedro de Avos, 82, Jardim Miriam, para atender crianças na  
124 faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, expedido pela Diretora Regional de  
125 Educação da DRE Santo Amaro;  
126 2. solicita-se à DRE Santo Amaro, que:  
127 a. adote, de imediato, as medidas necessárias para a garantia do atendimento  
128 e proteção às crianças, direitos essenciais para o seu desenvolvimento integral no  
129 seu contexto sociocultural;  
130 b. proceda às medidas administrativas e legais, em conformidade com a  
legislação vigente.

São Paulo, 26 agosto de 2016.

---

Cons<sup>a</sup> Sueli Aparecida de Paula Mondini  
Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Emília Maria B. Cipriano Castro Sanches, Marina Graziela Feldmann e Marta de Betania Juliano.

Estive presente a Conselheira Suplente Cristina Margareth de Souza Cordeiro, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 01 de setembro de 2016.

---

Conselheira Marina Graziela Feldmann  
Presidente da Câmara de Educação Básica

### **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 15 de setembro de 2016.

---

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle  
No exercício da Presidência do CME